



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017316-32.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LILIAN RODRIGUES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017316-32.2023.8.26.0348

Apelante: Lilian Rodrigues Figueiredo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 2ª Vara Cível de Mauá

Juiz de Direito: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Voto nº 4018

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ALIMENTADORA DE LINHA DE PRODUÇÃO. LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E MALES COLUNARES. IMPROCEDÊNCIA LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PROVA PERICIAL, VISTORIA AMBIENTAL OU PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. Sustenta a necessidade de nova perícia médica, vistoria ambiental e produção de prova oral. Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que a autora está apta para exercer atividade laboral habitual e que não há sinais ou limitações funcionais que indiquem incapacidade.

IV. Dispositivo

Rejeitada a preliminar, recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido LER/DORT nos membros superiores, bem como males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls.

01/13).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa da autora (fls. 101/129 e 184/187).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 205/210).

Inconformada, apela a autora (fls. 225/242) buscando, preliminarmente, a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, vistoria ambiental e produção de prova oral. No mérito, sustenta a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 248).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação e, ainda menos, anulação.

Verifique-se que, após a apuração dos documentos aportados aos autos e da realização do exame físico da autora, o perito judicial chegou à conclusão, segura e bem fundamentada, de que inexistente incapacidade laborativa; desse modo, a insurgência revela mera irresignação com a conclusão adotada, não se vislumbrando qualquer necessidade de novos esclarecimentos.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência é pacífico no sentido de que no campo da infortunistica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua verificação se dá, necessariamente, por avaliação técnica, não tendo a prova oral força para substituí-la ou infirmá-la.

Acrescente-se que, não demonstrada a redução da capacidade profissional, desnecessária também a *vistoria in loco*, já que é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa para a reparação infortunistica; ausente, pois, um dos componentes do binômio em que esta se assenta, a indenização é indevida.

Importa observar, ainda, que o médico perito não precisa necessariamente ser especialista no tipo da lesão constatada, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, analisou os exames apresentados e chegou a uma conclusão, aceita pelo respeitável Juízo.

Assim, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável. Portanto, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Relata a autora que, em razão de seu labor como alimentadora de linha de produção, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições antiergonômicas, realizando movimentos repetitivos e suportando sobrecarga de peso, veio a adquirir LER/DORT nos membros superiores, bem como males colunares. Tal situação teria lhe causado sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 101/129, complementado a fls. 184/187, tendo o perito concluído pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, bem como de nexo de causalidade com seu labor. Vejamos as conclusões periciais, primeiro quanto aos ombros e depois quanto aos males colunares:

“Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.

Não há incapacidade.” (fl. 108)

“[...]

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

A autora operou coluna cervical, patologia unicamente degenerativa.

Esta laborando normalmente.

Não há desta forma incapacidade.” (fl. 112).

Observe-se, ademais, que realizado o exame físico da autora, específico com relação às suas queixas em coluna e membros superiores, não restou dúvida quanto à plena capacitação da autora, não tendo se observado qualquer limitação funcional (v. fls. 104/105).

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado impugnação (fls. 136/147 e 193/203).

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial e considerando a inexistência de incapacidade laborativa, o **MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão merece ser mantida.**

Isso porque não foram opostos pelas partes argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado pelo perito, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela,

pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso, não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando sequelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente – Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 3ª Câ. Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a

sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência. (Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO ACIDENTE TÍPICO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUSÊNCIA INIDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário. (Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 9ª Câ. Rel. Juiz SÁ DUARTE J. 04.9.2002).

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado. (Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa. (Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003).

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico. (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator